



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de novembro de 2016 - Nº 1599 - Divulgado em 17/11/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Errata	11
6. Atos dos Jurisdicionados	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	11

Data da assinatura: 09/11/2016

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04745/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Glauciene Pinheiro Santos, Assessor Técnico; Jailson do Nascimento Silva, Assessor Técnico; Zelia Ramos Costa, Assessor Técnico; José Maria de França, Interessado(a); Vera Lucia Gomes de Lima Costa, Interessado(a); Luciano Teixeira de Carvalho, Interessado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** das solicitações constantes dos documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTO TC N°	JURISDICIONADO
55741/16	Prefeitura Municipal de Prata
55620/16	Prefeitura Municipal de Prata

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03911/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado:** Dorival Almeida de Souza Lima Advogada: **Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [04733/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00643/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 97/15 Processo TC 16246/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Multi Construções LTDA

Objeto: Acréscimo percentual de 0,51/% ao aditivo e prorrogação de prazo.

Valor R\$: 1.021,04 (Hum mil, vinte e um reais e quatro centavos).

Vigência: 09/12/2016



Processo: [07780/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: Manoel Edson de Andrade, Ex-Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADO o exame do item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12; 2. DETERMINAR a remessa de cópia deste decisum para subsidiar o exame das contas prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC nº 02832/12), no sentido de RECOMENDÁ-LO a enviar esforços, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA; 3. RECOMENDAR à CORREGEDORIA a adoção das providências de estilo e, em seguida, o ARQUIVAMENTO destes, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00651/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [15677/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Claudio Gervasio Furtado Neto, Ex-Gestor(a); Almir Venancio de Carvalho, Procurador(a); Antônio Medeiros Dantas, Interessado(a); Josefa Diva de Souto Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: conhecer do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, não provê-lo, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03489/2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00647/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [16191/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Deocelio de Sousa Cunha, Ex-Gestor(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Ex-Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Ouvidoria, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16191/12 que trata de denúncia interposta pela Caixa Econômica Federal, acerca de supostos não repasses das consignações de empréstimos retidos nos contracheques dos servidores do Município de Riachão, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00642/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04786/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04786/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo

Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 82/2015 e no Acórdão APL TC 445/2015, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2012, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do rol de irregularidades que motivaram a reprovação das contas o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, e reduzir de R\$ 614.482,02 para R\$ 612.637,36 (13.350,12 UFR/PB – Unidade Financeira de Referência) a importância imputada por meio do item “II” do Acórdão atacado, visto que o recorrente logrou comprovar pagamentos ao INSS em R\$ 1.844,66, reduzindo, na mesma proporção (de R\$ 194.917,89 para R\$ 193.073,23, equivalentes a 4.207,30 UFR/PB) as despesas dessa natureza não comprovadas na inicial, mantendo-se, no entanto, os demais itens das decisões recorridas.

Ato: Acórdão APL-TC 00646/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [14621/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Responsável; Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14621/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria (fls. 163/168), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, havendo de ser considerada para o atendimento da requisição, eventuais justificativas a serem prestadas, também, com base na legislação recentemente editada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04544/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Rosângela de Fatima Leite, Gestor(a); Rubens Marques das Neves, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04544/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de DESTERRO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual administração da Edilidade e do Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.



Ato: Acórdão APL-TC 00645/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04544/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Rosângela de Fatima Leite, Gestor(a); Rubens Marques das Neves, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04544/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER das DENÚNCIAS formuladas, protocolizadas sob Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, JULGANDO-AS: a) PROCEDENTES em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa; b) IMPROCEDENTES quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balanços das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal. 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, relativas ao exercício de 2013; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, relativas ao exercício de 2013; 4. APLICAR multa pessoal à Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 87,16 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei n.º 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas a cada um dos responsáveis, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. REMETER a matéria pertinente aos pretensos gastos com obras fictícias, realizados numa creche municipal à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União para Paraíba (SECEX/PB), por se tratar de despesas pagas com recursos federais; 8. DETERMINAR a formalização de autos específicos para que a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal (DIGEP) analise a matéria denunciada nos presentes autos, relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, na hipótese de ainda não existir procedimento com mesmo objeto, por economia processual; 9. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 10. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB -

Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00652/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [00615/15](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José de Lucena Simões, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00615/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - Julgar Regulares as contas do senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014. - Emitir ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, senhor Ricardo Vieira Coutinho, e à Secretária Estadual de Administração, senhora Livânia Maria da Silva Farias, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como das alterações cabíveis no registro da licença com a Agência Nacional de Telecomunicações.

Ato: Acórdão APL-TC 00650/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04231/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor(a); Aracilba Alves da Rocha, Ex-Gestor(a); Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04231/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as prestações de contas da Sra. Aracilba Alves da Rocha (01/01 a 03/04/14) e do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (07/04 a 31/12/2014), ex-gestores da Secretaria de Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2014; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante documento de arrecadação e receitas estaduais – DAE, com código 4007- multa do TCE-PB, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão; - RECOMENDAR ao atual titular da Pasta das Finanças estaduais no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00648/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04588/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cláudio Coelho Lima, Gestor(a); Luiz Carlos Santos de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de



Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; 3) IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87); 4) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Claudio Coelho Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; 5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6) ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010; 7) COMUNICAR ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010; 8) RECOMENDAR ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00660/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [03440/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joao Paulo Conrado do Nascimento, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03440/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [03496/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Candeia Lopes, Gestor(a); Jorge Wellington Ventura Monteiro, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03496/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de QUIXABA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00064/16

Processo: [03911/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Dorival Almeida de Souza Lima, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dorival Almeida de Souza Lima Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 16 de novembro de 2016 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima. A referida peça está encartada aos autos, fl. 105, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, o exíguo termo para coletar a documentação indispensável à sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a situação informada pelo requerente, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de novembro de 2016

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02355/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02355/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [05451/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [03559/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 69/71.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05648/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.



Processo: [04706/15](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04706/15](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [11263/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11748/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11769/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12899/16](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03551/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [05483/10](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa, Ex-Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como execução parcial do objeto

de contrato de concessão da execução de serviços, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06253/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: José Petronilo de Araújo, Gestor(a); Jose Felix de Lima Filho, Gestor(a); Lucineide Sueli de Lima, Interessado(a); Maria do Carmo de Oliveira Santos, Interessado(a); Maria Naelma Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06253/10, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC N° 0555/2015; - conceder o competente registro admissional às Agentes Comunitárias de Saúde Lucineide Sueli de Lima e Maria do Carmo de Oliveira Santos; - negar o registro à ACS Maria Naelma Souto e determinar a Prefeitura Municipal de Nova Palmeira a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurados a ampla defesa e o contraditório, com vistas à exoneração da servidora, por ausência de amparo no § único do artigo 2º da Emenda à Constituição n° 051/2006, caso a mencionada servidora não tenha sido submetida ao processo seletivo público, de provas ou provas e títulos, nos termos artigo 9º da Lei n° 11.350/06 c/c o § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal; - anexar o arresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Nova Palmeira, exercício 2016, para verificar se o Processo Administrativo foi devidamente instalado e finalizado com a adoção das medidas necessárias a regularização funcional da servidora Maria Naelma Souto (exoneração), repercutindo negativamente nas adequadas contas anuais na hipótese de desprezo à determinação do TCE/PB; - arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03533/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12640/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Responsável; Kícia Carla de Moraes Lima, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Maria Salete Raimundo Lopes, Interessado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Marcus Aurelio de Holanda Torquato, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Salete Raimundo Lopes, matrícula n.º 592-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência



justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 - TC - 03074/15, fls. 91/94.

Ato: Acórdão AC1-TC 03549/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: José Edivan Félix, Ex-Gestor(a); Roberto Ângelo Ribeiro da Costa Filho, Procurador(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do item "7" do Acórdão AC1 TC n.º 1000/2016, pelo Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX; 2. JULGAR IRREGULAR o valor remanescente da obra executada (R\$ 44.099,79), no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, que sofreram restrições pela Auditoria (pagamentos por serviços não identificados), porquanto perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município; 3. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 44.099,79 (quarenta e quatro noventa e nove mil e setenta e nove centavos) ou 960,99 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados em perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município, custeados com recursos municipais e/ou estaduais; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 171,76 UFR-PB, por pagamentos por serviços não executados em obras públicas e descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03554/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [03172/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Fenelon Medeiros Filho, Gestor(a); Omar Torres Medeiros, Gestor(a); Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, de responsabilidade do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS, durante o exercício de 2011; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor OMAR TORRES MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC n.º 03/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar

18/93) c/c Portaria n.º 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03550/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [04069/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: Estelizabeth Bezerra de Souza, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA, relativas ao exercício de 2010; 2. RECOMENDAR à atual gestão da SEPLAN/PB, no sentido de não repetir a falha observada nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03566/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [06177/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: Marlene Alves Sousa Luna, Responsável; Abigail Fregni Lins, Interessado(a); Arthur Tavares Valverde, Interessado(a); Cristiane Maria Nepomuceno, Interessado(a); Lourivaldo Mota Lima, Interessado(a); Maria Amelia Monteiro, Interessado(a); Silvanio de Andrade, Interessado(a); Monica Maria Pereira da Silva, Interessado(a); Ranieri Ferreira Torres, Interessado(a); Sandra Amelia Sampaio Silveira, Interessado(a); Valderi Duarte Leite, Interessado(a); Wilton Silva Lopes, Interessado(a); Maria Jackeline Feitosa Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER a denúncia em epígrafe, apenas no tocante às possíveis irregularidades na obra de construção da Central de Aulas, Campus de Campina Grande, da UEPB e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03534/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [13891/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Kícia Carla de Moraes Lima, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Ronaldo Alves Dias, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Ronaldo Alves Dias, matrícula n.º 8469, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03556/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [15026/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Margarida Monteiro da Silva, Interessado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento Araújo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); José Newton Sales Carneiro da Cunha, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Gabriela Moura Dias, Advogado(a); Wendell Chaves Viana, Advogado(a); Carlos Roberto da Costa Macedo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO; 2. RECONHECER legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03547/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [18148/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Irene Maria da Conceição., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 68/70. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada, inclusive a devida publicação, deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03553/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [04322/13](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Nilton Pereira de Andrade, Ex-Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como pelo repasse a menor de contribuições previdenciárias, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03531/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [09672/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos, Responsável; Mateus Ribeiro Dantas, Interessado(a); Jamilton Costa Pereira, Interessado(a); Jarimarques Gomes Ferreira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 001/2014 e do Contrato n.º 088/2014, ambos originários do Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a construção de açude nas comunidades BULANDEIRA/MARIANO, localizadas na zona rural da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba - TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização da aplicação dos recursos federais (Convênio n.º 799540/2013 - Ministério da Integração Nacional). 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03535/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [13347/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Evânia Ramos Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camilla Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez do Cabo PM Evânia Ramos Costa, matrícula n.º 519.202-1, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03536/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [05763/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Maria Pereira Nunes-, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB - IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, retifique a fundamentação legal do ato, fl. 05, e altere os cálculos dos proventos da aposentadoria sub examine, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 96/98. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03548/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [07831/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Nely Ferreira da Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02007/16, de 07 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 036/2015, fl. 33, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 36/37. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03537/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [11267/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Interessado(a); Maria Lúcia Pereira de Meneses, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexe aos autos a certidão de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, bem como novo ato de inativação da mencionada servidora, devidamente publicado, com a fundamentação sugerida pelos peritos do Tribunal, fls. 195/196, ou, caso não seja possível implementar as medidas corretivas, apresente as devidas



justificativas. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03538/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [11991/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Erivaldo Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Erivaldo Vieira, matrícula n.º 0009732, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, torne sem efeito a Portaria n.º 038/2014, datada de 03 de novembro de 2014, fl. 30, e faça o Sr. José Erivaldo Vieira retornar às suas atividades laborais ou, caso o servidor concorde e possa ser aposentado por outra regra constitucional, edite novo ato de inativação, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 78/80. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03555/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [10558/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Sergio Emilio de Freitas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03559/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [10578/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rita Maria Freitas de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03562/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [10579/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Irle de Farias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03565/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [10580/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Vaneide Dantas Pereira Beiroz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03539/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12585/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Celizete Sales Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Celizete Sales Alves, matrícula n.º 271.245-8, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03540/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12586/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosilda Freitas de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosilda Freitas de Souza, matrícula n.º 270.918-0, que ocupava o cargo de Assessora Técnica Legislativa, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o



afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03541/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12588/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Joacil Pereira Braz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Joacil Pereira Braz, matrícula n.º 270.684-9, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03542/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12589/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiz Pereira de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Luiz Pereira de Moraes, matrícula n.º 271.388-8, que ocupava o cargo de Assessor Técnico Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03543/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12590/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Silvanete Ribeiro de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Silvanete Ribeiro de Medeiros, matrícula n.º 270.988-1, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03544/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12679/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Alfeu Correia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Alfeu Correia, matrícula n.º 71.756-8, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03545/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12680/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Sônia de Lourdes Monteiro Sales, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia de Lourdes Monteiro Sales, matrícula n.º 91.619-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03546/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12681/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Juliana Alice Calado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Juliana Alice Calado, matrícula n.º 141.809-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16885/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Tatiana da Rocha Domiciano, Ex-Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16885/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Procurador(a); Michelle Christine Asevedo da Costa Macedo, Procurador(a); Elaine Maria Gonçalves, Procurador(a); Deocelio de Sousa Cunha, Interessado(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12695/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06515/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: Evilane Araujo Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06515/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00678/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Francisco de Assis de Melo, Ex-Gestor(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10339/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: José Ermirio Freitas de Almeida, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14882/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/10/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09711/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [57346/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação do Estádio de Futebol, neste Município

Data do Certame: 29/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 189.903,56

Site do Edital: <http://www.arozeiras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [57350/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para construção e implantação do abastecimento de água singelo nas Comunidade Rurais de Boa Vista, Volta Grande e Jucazinho, neste Município

Data do Certame: 29/11/2016 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 37.882,24

Site do Edital: <http://www.arozeiras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [57352/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças genuínas e originais, inclusive mão de obra, nos veículos (multimarcas) da frota Municipal, conforme especificações anexo I do Edital

Data do Certame: 24/11/2016 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.arozeiras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [57366/16](#)

Número da Licitação: 00051/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Domingos

Data do Certame: 23/11/2016 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL



Observações: Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [57369/16](#)
Número da Licitação: 00052/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de São Domingos
Data do Certame: 23/11/2016 às 09:30
Local do Certame: na sala da CPL
Observações: VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (DOZE) MESES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [57371/16](#)
Número da Licitação: 00053/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de medicamentos diversos, mediante solicitação periódica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL
Observações: VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (DOZE) MESES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [57372/16](#)
Número da Licitação: 00054/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais e produtos hospitalares, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos
Data do Certame: 23/11/2016 às 10:30
Local do Certame: na sala da CPL
Observações: VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (DOZE) MESES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [57390/16](#)
Número da Licitação: 00057/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA RETIRADA DE POÇO AMAZONAS DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE CISTERNAS COMUNITÁRIAS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REALIZADAS ATRAVÉS DE CAMINHÕES-PIPAS COM CAPACIDADE DE 10.000 LITROS
Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 6.000,00
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: pm.boavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [57411/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de material de lúdico pedagógico, conforme especificações anexo I do Edital
Data do Certame: 24/11/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [57429/16](#)
Número da Licitação: 00077/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS DIVERSOS LABORATÓRIOS DO CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS -

CAMPUS V, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 13/12/2016 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 304.273,96
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [57446/16](#)
Número da Licitação: 00052/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a pequenas doações a famílias carentes do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 28/11/2016 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [57448/16](#)
Número da Licitação: 00053/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de publicidade legal e institucional para divulgação em jornal de circulação regional de atos administrativos do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 28/11/2016 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [57450/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Material de expediente e permanente para todas as Secretarias da Prefeitura de São José de Espinharas – PB
Data do Certame: 24/11/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça Bossuet Wanderley, nº 61, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [57451/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Chamamento Público para credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme anexo I do Edital
Data do Certame: 18/11/2016 às 13:00
Local do Certame: na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 37.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [57461/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios perecíveis destinado ao preparo da Merenda Escolar e manutenção das Ações, Atividades e Programas das diversas Secretarias da Prefeitura de São José de Espinharas – PB
Data do Certame: 24/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Praça Bossuet Wanderley, nº 61, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [57469/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços Gráficos para o Município de Lagoa/PB.
Data do Certame: 24/11/2016 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 25.300,00
Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [57491/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresas para o fornecimento de som, gerador, Segurança privada desarmada, para as comemorações alusivas ao aniversário de emancipação política do município de Triunfo-PB, a realizar-se no dia 22 de Dezembro de 2016
Data do Certame: 02/12/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Triunfo
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [57492/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos tipo popular, destinados à secretaria Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 28/11/2016 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [57493/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos tipo popular, destinados à secretaria de Ação Social deste Município.
Data do Certame: 28/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [57519/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BALANÇAS PEDIÁTRICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 2.975/2011.
Data do Certame: 28/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 11.066,80
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>
